

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 5229 DATA 29/10/19

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, por seus membros aprova e o Chefe do Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - São direitos dos Vereadores do Município de Linhares-ES:

I – Gozo de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas de um terço a mais do subsídio normal, na forma do inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal;

II – Décimo terceiro subsídio, com base no valor integral do subsídio, conforme disposto em lei municipal.

Art. 2º - A concessão de férias dos Vereadores deverá coincidir com os períodos de recesso legislativo.

Parágrafo único. Havendo convocação para sessão legislativa extraordinária durante o período de gozo de férias, os Vereadores deverão comparecer à referida sessão extraordinária, após a qual retornarão ao gozo do período restante de férias.

Art. 3º - Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o Vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;

II – no último ano do mandato, de forma integral, tendo em vista a coincidência da conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º – As férias de que trata o inciso I, do art. 1º desta lei poderá ser fracionada em até dois períodos, coincidindo com os recessos legislativos.

Art. 5º – Os Vereadores do Município de Linhares-ES perceberão, anualmente, o 13º (décimo terceiro) subsídio, nos termos do inciso VIII, do art. 7º da Constituição Federal.

§1º – O 13º (décimo terceiro) subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo.

§2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º – O 13º (décimo terceiro) subsídio deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores da Câmara Municipal de Linhares.

§4º – Caso o Vereador deixe o cargo, o 13º (décimo terceiro) subsídio ser-lhe-á pago, proporcionalmente, ao número de meses de exercício do cargo no ano.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 7º – Os efeitos desta Lei aplicar-se-á a partir da legislatura com início no exercício financeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e dezenove.

Ricardo Bonomo Vasconcelos
Presidente

Carlos Almeida Filho
1º Secretário

Edimar Vitorazzi
2º Secretário

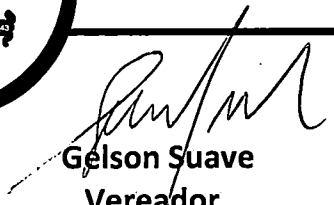
Tarcísio Silva
Vereador

Estéfano Siloti
Vereador

Marcelo Pessoti
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"


Gelson Suave
Vereador

Joel Celestrini
Vereador


Jean Menezes
Vereador

Fabício Lopes
Vereador

Pâmela Maia
Vereadora

Rogerinho do Gás
Vereador


Tobias Cometti
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,


Senhores Vereadores:

O projeto em referência visa alinhar o Poder Legislativo Municipal com a já conhecida decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650.898, com repercussão geral, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias e do 13º subsídio aos agentes políticos não é incompatível com o regime de subsídio instituído por nossa Carta Magna, tratando-se de direitos sociais insculpidos no art. 7º da Constituição Federal, que podem também ser estendidos a esta categoria de agentes públicos.

Assim, há que se destacar que a concessão de décimo terceiro salário e do adicional de férias aos agentes políticos que exercem mandato eletivo é perfeitamente possível, legal e constitucional, encontrando respaldo no entendimento consolidado pelo STF.

Aliás, tal pagamento também se fundamenta na necessidade de que os Edis sejam adequadamente remunerados, visando sua independência e isenção no exercício de seu *múnus* público.

Porém, o pagamento do décimo terceiro subsídio e do terço de férias aos agentes políticos, deve estar condicionado a existência de lei em sentido formal, de iniciativa do Legislativo, razão pela qual submetemos a presente proposta para que, em sendo apreciada e achada conforme, possa ser votada e aprovada, assegurando este direito social aos parlamentares que virão a compor esta egrégia



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Casa de Leis a partir da próxima legislatura, respeitando-se o necessário princípio da anterioridade.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.


Ricardo Bonomo Vasconcelos
Presidente


Carlos Almeida Filho
1º Secretário


Edimar Vitorazzi
2º Secretário

Tarcísio Silva
Vereador

Estéfano Siloti
Vereador


Marcelo Pessoti
Vereador


Gelson Suave
Vereador

Joel Celestrini
Vereador

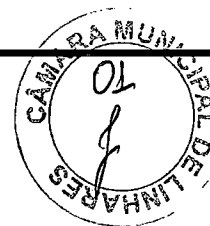

Jean Menezes
Vereador

Fabício Lopes
Vereador

Pâmela Maia
Vereadora

Rogerinho do Gás
Vereador

Tobias Cometti
Vereador



PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, por seus membros aprova e o Chefe do Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - São direitos dos Vereadores do Município de Linhares-ES:

I – Gozo de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas de um terço a mais do subsídio normal, na forma do inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal;

II – Décimo terceiro subsídio, com base no valor integral do subsídio, conforme disposto em lei municipal.

Art. 2º - A concessão de férias dos Vereadores deverá coincidir com os períodos de recesso legislativo.

Parágrafo único. Havendo convocação para sessão legislativa extraordinária durante o período de gozo de férias, os Vereadores deverão comparecer à referida sessão extraordinária, após a qual retornarão ao gozo do período restante de férias.

Art. 3º - Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o Vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;

II – no último ano do mandato, de forma integral, tendo em vista a coincidência da conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005224/2019

ABERTURA: 29/10/2019 - 17:07:14

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FERIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DECIMO TERCEIRO SUBSIDIO AOS VEREADORES DO MUNICPIO DE LINHARES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 4º – As férias de que trata o inciso I, do art. 1º desta lei poderá ser fracionada em até dois períodos, coincidindo com os recessos legislativos.

Art. 5º – Os Vereadores do Município de Linhares-ES perceberão, anualmente, o 13º (décimo terceiro) subsídio, nos termos do inciso VIII, do art. 7º da Constituição Federal.

§1º – O 13º (décimo terceiro) subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo.

§2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º – O 13º (décimo terceiro) subsídio deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores da Câmara Municipal de Linhares.

§4º – Caso o Vereador deixe o cargo, o 13º (décimo terceiro) subsídio ser-lhe-á pago, proporcionalmente, ao número de meses de exercício do cargo no ano.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 7º – Os efeitos desta Lei aplicar-se-á a partir da legislatura com início no exercício financeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e dezenove.

Ricardo Bonomo Vasconcelos
Presidente

Carlos Almeida Filho
1º Secretário

Edimar Vitorazzi
2º Secretário

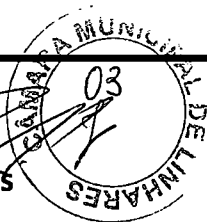
Tarcísio Silva
Vereador

Estéfano Siloti
Vereador

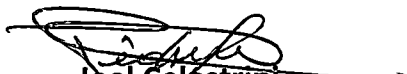
Marcelo Pessoti
Vereador


Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"




Gelson Suave
Vereador



Joel Celestrini
Vereador


Jean Menezes
Vereador


Fabricio Lopes
Vereador

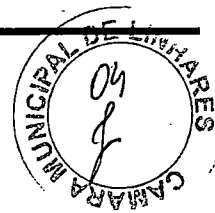

Pâmela Maia
Vereadora

Rogerinho do Gás
Vereador


Tobias Cometti
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O projeto em referência visa alinhar o Poder Legislativo Municipal com a já conhecida decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650.898, com repercussão geral, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias e do 13º subsídio aos agentes políticos não é incompatível com o regime de subsídio instituído por nossa Carta Magna, tratando-se de direitos sociais insculpidos no art. 7º da Constituição Federal, que podem também ser estendidos a esta categoria de agentes públicos.

Assim, há que se destacar que a concessão de décimo terceiro salário e do adicional de férias aos agentes políticos que exercem mandato eletivo é perfeitamente possível, legal e constitucional, encontrando respaldo no entendimento consolidado pelo STF.

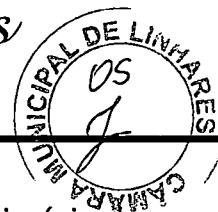
Aliás, tal pagamento também se fundamenta na necessidade de que os Edis sejam adequadamente remunerados, visando sua independência e isenção no exercício de seu *múnus* público.

Porém, o pagamento do décimo terceiro subsídio e do terço de férias aos agentes políticos, deve estar condicionado a existência de lei em sentido formal, de iniciativa do Legislativo, razão pela qual submetemos a presente proposta para que, em sendo apreciada e achada conforme, possa ser votada e aprovada, assegurando este direito social aos parlamentares que virão a compor esta egrégia



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Casa de Leis a partir da próxima legislatura, respeitando-se o necessário princípio da anterioridade.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

Ricardo Bonomo Vasconcelos
Presidente

Carlos Almeida Filho
1º Secretário

Edimar Vitorazzi
2º Secretário

Tarcísio Silva
Vereador

Estéfano Siloti
Vereador

Marcelo Pessoti
Vereador

Gelson Suave
Vereador

Joel Celestrini
Vereador

Jean Menezes
Vereador

Fabrício Lopes
Vereador

Pâmela G. Maia
Vereadora

Rogerinho do Gás
Vereador

Tobias Cometti
Vereador

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 005224/2019

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Chefe do Poder Legislativo e demais Vereadores que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.


A iniciativa tem amplo respaldo nos termos do artigo 16, inciso VI e seguintes da Lei Orgânica do Município de Linhares. (verbis)

Art. 16 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

VI – fixar os subsídios do Prefeito Municipal, ao Vice Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos incisos V e VI, "d", do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido na Lei Orgânica;

Os Parlamentares embasam o presente projeto na recente decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no RE 650.898/RS, no qual se asseverou que o regime de subsídio não é incompatível com o pagamento do 13º subsídio e adicional de férias, na medida em que tais parcelas remuneratórias possuem periodicidade anual e não mensal e, embora não trate especificamente dos vereadores, porém os parlamentares estão inclusos, pelo fato de serem também agentes políticos e poderão agora receber o décimo terceiro e o terço de férias, como todos os trabalhadores brasileiros.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O ministro Luís Roberto Barroso na decisão que amparou o entendimento alhures esposado, asseverou ainda que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do 13º e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual. Portanto, "O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário", aos vereadores.

Registre-se que, não obstante o direito ao 13º subsídio e adicional de férias ter sido declarado constitucional pelo STF, para que se faça jus ao seu recebimento devem ser atendidos dois indispensáveis requisitos: a aprovação de lei específica tratando sobre o tema e a observância ao princípio da anterioridade.

No que toca à necessidade de lei específica, tal regra encontra respaldo no inc. X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 (que se refere ao subsídio do detentor de mandato eletivo e outros) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

Destaca-se que a instituição, por lei específica, de qualquer verba de natureza remuneratória em prol de agentes políticos (categoria que inclui os Vereadores), desde que compatível com a natureza dos cargos que ocupam, tais como o décimo terceiro salário e as férias com o respectivo terço constitucional de férias, deverá observar o princípio da anterioridade, passando a vigor a partir da próxima legislatura em que foi aprovada, assim como ocorre em relação ao subsídio, nos termos do inciso VI do art. 29 da CRFB/88, com redação conferida pela EC 19/98, e do inciso II do art. 26 da CE-ES/89, in verbis:

Constituição da República de 1988:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente,



Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989:

Art. 26 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte:

(...)

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Portanto, a observância ao princípio da anterioridade deve-se à previsão insculpida no inciso VI do art. 29, também da Constituição Federal, que dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

Inclusive, esse vem sendo o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme **Parecer em Consulta 00021/2017-8** em anexo.

Não obstante, será preciso que as Câmaras normatizem esta conquista através de lei específica, obedecendo ao princípio da legalidade.

Importante frisar, ainda, que devem ser observados os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88), bem como os limites impostos pela Lei Complementar 101/2000 (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV).

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Página 3



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso III e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA**, da Câmara Municipal de Linhares, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se analisa, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.



JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

Parecer em Consulta 00021/2017-8

DOEL-TCEES 5.3.2018 - Ed nº 1082, p.-215

Processo: 04709/2017-9

Classificação: Consulta

UG: CMG - Câmara Municipal de Guaçuí

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Parte: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, Guaçuí)

CONSULTA – PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS PARA VEREADORES – ACOMPANHAR ENTENDIMENTO CONSTANTE NA ITC 62/2017 – CONHECER – 1) A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL ESPECÍFICA CONSTITUI O INSTRUMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO PARA INSTITUIR O DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS EM PROL DOS VEREADORES – 2) A INSTITUIÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS EM PROL DE VEREADORES, POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA, DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, EM RAZÃO DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TAIS VERBAS, DEVENDO OCORRER, ANTES DO INÍCIO DAS ELEIÇÕES, NA LEGISLATURA ANTERIOR ÀQUELA EM QUE OCORRERÃO OS PAGAMENTOS – 3) O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, POR CONSTITUÍREM VERBAS REMUNERATÓRIAS COM PERIODICIDADE ANUAL, NÃO DEVEM SER ACRESCIDAS AO VALOR DO SUBSÍDIO

MENSAL DOS VEREADORES PARA EFEITO DE SUBMISSÃO AO RESPECTIVO SUBTETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO – 4) DEVEM SER OBSERVADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES, BEM COMO OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, NOS TERMOS DO PARECER EM CONSULTA Nº 02/2011 – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Paulo Henrique Couzi Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, a respeito da concessão de 13º salário e terço constitucional de férias a vereadores, tendo aduzido sua dúvida da seguinte forma:

- 1) Para recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias, basta sua inclusão na Lei Orgânica do Município ou dependeria de alteração na Lei que fixa os subsídios dos vereadores?
- 2) Em dependendo de alteração da Lei que fixa os subsídios dos vereadores, poderia a mesma sofrer alteração nessa legislatura para incluir o décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, considerando que a decisão do STF foi proferida em 01 de fevereiro de 2017?
- 3) Haveria necessidade de observância do princípio da anterioridade descrito no Art. 29, V, da Constituição Federal?
- 4) O teto constitucional deverá ser observado, quando da inclusão do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias no mês de seu pagamento?

Após análise preliminar, a Secex/Recursos se manifestou por meio da Instrução Técnica de Consulta 49/2017 (doc. eletrônico 13) no sentido de opinar pelo

conhecimento da consulta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos no art. 122 da LC 621/2012.

Ao Núcleo de Jurisprudências e Súmulas - NJS, este elaborou o Estudo Técnico de Jurisprudência 23/2017 (doc. eletrônico 14), após análise do banco de entendimentos sumulados desta Corte de Contas, prejudgados e deliberações acerca da matéria consultada, conforme prevê o art. 455, III do RITCEES.

De volta à Secex/Recursos para conclusão da análise, a unidade técnica, por meio da Instrução Técnica de Consulta 62/2017 (doc. eletrônico 16), complementou a ITC 49/2017, esboçado da seguinte forma:

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao **mérito**, conclui-se o seguinte:

- 1) No que tange ao **primeiro quesito** da consulta, a **lei ordinária municipal (legislação infraconstitucional), que deverá ser específica, constitui o instrumento legislativo adequado para instituir o direito ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias em prol dos vereadores** (categoria de agentes políticos municipais), conforme diretriz firmada no voto vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, proferido no julgamento do RE 650.898/RS pelo Supremo Tribunal Federal (STF);
- 2) Quanto **segundo e terceiro quesitos** da consulta, a **instituição do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias em prol de vereadores** (categoria de agentes políticos), por meio de lei específica, **deve observar o princípio da anterioridade**, em razão da **natureza remuneratória** de tais verbas. Assim, a **aprovação da lei ordinária específica**, que venha a instituir tais benefícios, **deverá ocorrer, antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os pagamentos**. Portanto, considerando-se que, no Município de Guaçuí, **tal lei não foi aprovada na legislatura anterior, é incabível o pagamento dessas verbas remuneratórias na atual legislatura (2017 a 2020), ainda que neste período seja editada lei instituidora de tais benefícios**, a qual **só passará a produzir efeitos a partir da próxima legislatura**, com início em 2021;
- 3) No tocante ao **quarto quesito** da consulta, o **décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias**, por constituírem **verbas remuneratórias com periodicidade anual, não devem ser acrescidas ao valor do subsídio mensal dos vereadores para efeito de submissão ao respectivo subteto constitucional remuneratório**;
- 4) Por fim, ressalta-se que devem ser observados os **limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e**

ao **subsídio dos Vereadores** (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88), bem como os **limites impostos pela Lei Complementar 101/2000** (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV), nos termos do **Parecer em Consulta nº 02/2011** (Processo TC 2963/2009), **cuja cópia sugere-se o envio ao consulente**, nos termos do **art. 235, § 3º da Resolução TC 261/2013** desta Corte de Contas (RITCEES).

Novamente ao Ministério Público de Contas, através do Parecer 5574/2017 (doc. eletrônico 20), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu integralmente com o teor da ITC 62/2017.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como explicitado, os questionamentos submetidos a esta Corte de Contas dizem respeito à concessão de pagamento de 13º salário e do terço constitucional a vereadores, no tocante ao pressuposto legal necessário a autorizar os referidos pagamentos: se poderia ser feito por meio da inclusão desses recebimentos na Lei Orgânica municipal ou se dependeria de alteração na lei que trata dos subsídios dos vereadores.

Antes de qualquer consideração, faz-se necessário pontuar que o subsídio, instituído pela Emenda Constitucional 19/1998, consiste no regime remuneratório obrigatório fixado para os sujeitos detentores de mandato eletivo, entre os quais se encaixam os vereadores, conforme prescreve o art. 39, §4º da CF/88¹.

Dito isso, cumpre salientar que o questionamento relativo à viabilidade de pagamento de décimo terceiro salário a vereadores já foi alvo de análise por esta Corte de Contas

¹ Art. 39 (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

por ocasião do Parecer em Consulta nº 02/2011 (nos autos do processo TC 2963/2009), que consolidou entendimento no sentido da possibilidade do pagamento de décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, desde que exista norma autorizativa votada na legislatura anterior, em observância ao princípio da anterioridade, bem como, na hipótese em tela, específica quanto aos vereadores, em atenção aos limites constitucionais do total da despesa do Legislativo Municipal e ao próprio subsídio do vereador, além dos limites constantes na Lei 101/2000.

Ademais, como bem ponderou a unidade técnica na peça conclusiva (ITC 62/2017), em que pese não ter constituído objeto de análise no invocado Parecer em Consulta 02/2011, a possibilidade de pagamento de férias acrescida do terço constitucional de férias aos agentes políticos municipais deve ser admitida com base no mesmo entendimento firmado no Parecer em Consulta 02/2011, por força de sua identidade de fundamentos.

Somado a isso, importa também invocar o acórdão proferido quando do julgamento do RE 650.898/RS pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, que colocou uma pá de cal sobre o entendimento ora adotado por esta Corte de Contas por meio do mencionado Parecer em Consulta 02/2011, no tocante à possibilidade de pagamento de décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, além de reconhecer a possibilidade de pagamento de férias e terço constitucional de férias aos agentes políticos municipais.

Neste ponto, é salutar por em relevo que o STF firmou a ausência de incompatibilidade entre o regime de subsídio e o pagamentos das verbas objeto da presente consulta a agentes políticos -- que impede tão somente o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para determinada carreira ou cargo público ---, incluindo os detentores de mandato eletivo, desde que instituídas por lei específica do respectivo ente federativo, sendo vedada a concessão automática a estes agentes.

Do referido julgado extrai-se que instituição do direito ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias em favor de agentes políticos se coloca no âmbito de

“liberdade de conformação do legislador constitucional”, isto é, uma vez que não há óbice constitucional a tais pagamentos e, portanto, fica a cargo do legislador infraconstitucional instituir esses pagamentos, por lei ordinária municipal.

Isso, porque a Lei Orgânica Municipal, equiparada à Constituição Federal no âmbito dos Municípios, não se presta a instituir direitos concretos e pormenorizados, tampouco a categorias específicas, mas sim para estabelecer parâmetros estruturais e interpretativos com vistas a modular a instituição específica de direitos por meio da legislação infraconstitucional.

Assim, não bastasse a desnecessidade de previsão desses direitos na Lei Orgânica Municipal em razão da sua natureza de concretude, assentou o STF no Acórdão proferido nos autos do aludido RE 650898/RS que a ausência de vedação extraída diretamente da Constituição Federal é suficiente para permitir sua instituição via lei infraconstitucional, o que responde ao primeiro questionamento formulado pelo consulente.

Acrescente-se que, em razão da natureza especial dos cargos ocupados por essa categoria de agentes políticos — no caso, os vereadores —, impõe-se a necessidade de uma lei específica para instituir o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias, não sendo possível considerar a CLT ou o estatuto municipal dos servidores públicos para este fim, em linha com a diretriz sedimentada no Parecer em Consulta 12/2012 (Processo TC 359/2012) desta Corte de Contas.

Ainda, quanto ao segundo e terceiro questionamento, tem-se que a instituição de qualquer verba remuneratória destinada a vereadores, via lei específica, tais como as questionadas nesta consulta, desde que compatível com a natureza dos cargos que ocupam, deverá atender ao princípio da anterioridade, de modo a vigorar a partir da legislatura seguinte à que foi aprovada, igualmente ao que ocorre em relação ao subsídio, na forma do art. 29, VI da CF/88 e art. 26, II da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 1989. Essa exigência pretende garantir a observância ao princípio da moralidade, prescrito no art. 37, caput da CF/88.

Além disso, o STF (RE 213.524/SP) consolidou o entendimento de que o subsídio dos vereadores deve ser fixado antes do processo eletivo municipal, quando ainda não se tem conhecimento dos eleitos, com o intuito de assegurar equidistância e imparcialidade na elaboração do ato administrativo. Dessa forma, para uma lei específica com a instituição dos benefícios em questão ser aproveitada para produzir efeitos em prol dos vereadores em exercício de mandato atualmente (2017/2020), deve ter sido aprovada na legislatura anterior, caso contrário alcançará apenas os vereadores eleitos na próxima legislatura (a partir de 2021).

No tocante ao quarto questionamento, sobre a necessidade de observância do teto constitucional quando da inclusão do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias no mês do pagamento, mais uma vez recorre-se a inteligência do STF acerca da matéria, que nesse sentido já arrimou entendimento de que todas as verbas de natureza remuneratória recebidas pelos servidores públicos devem ser submetidas ao teto remuneratório constitucional, por ocasião do julgamento do RE 609381/GO, com repercussão geral.

Ocorre que esse critério diz respeito apenas às verbas de natureza remuneratória incidentes mensalmente na folha do servidor, de modo a não sujeitar ao teto remuneratório as verbas com periodicidade anual, entre as quais se encontram o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, segundo o entendimento do STF (RE 650898/RS), e, portanto, não devem ser acrescidas ao montante do subsídio mensal dos vereadores para fins de sujeição ao teto constitucional remuneratório.

Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento da unidade técnica, endossada pelo Ministério Público Especial de Contas, adoto a manifestação do corpo técnico (ITC 62/2017) em sua totalidade, tornando-a parte integrante deste independente de transcrição, e **VOTO** pelo **conhecimento** da presente consulta, para, no **mérito**, respondê-la nos termos da ITC 62/2017.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER CONSULTA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Conhecer presente consulta, para, no **mérito**, respondê-la nos termos da ITC 62/2017, em síntese, nos seguintes termos:

1.1.1. No que tange ao primeiro quesito da consulta, a lei ordinária municipal (legislação infraconstitucional), que deverá ser específica, constitui o instrumento legislativo adequado para instituir o direito ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias em prol dos vereadores (categoria de agentes políticos municipais), conforme diretriz firmada no voto vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, proferido no julgamento do RE 650.898/RS pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

1.1.2. Quanto segundo e terceiro quesitos da consulta, a instituição do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias em prol de vereadores (categoria de agentes políticos), por meio de lei específica, deve observar o princípio da anterioridade, em razão da natureza remuneratória de tais verbas. Assim, a aprovação da lei ordinária específica, que venha a instituir tais benefícios, deverá ocorrer, antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os pagamentos. Portanto, considerando-se que, no Município de Guaçuí, tal lei não foi aprovada na legislatura anterior, é incabível o pagamento dessas verbas remuneratórias na atual legislatura

(2017 a 2020), ainda que neste período seja editada lei instituidora de tais benefícios, a qual só passará a produzir efeitos a partir da próxima legislatura, com início em 2021;

1.1.3. No tocante ao quarto quesito da consulta, o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, por constituírem verbas remuneratórias com periodicidade anual, não devem ser acrescidas ao valor do subsídio mensal dos vereadores para efeito de submissão ao respectivo subteto constitucional remuneratório;

1.1.4. Por fim, ressalta-se que devem ser observados os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88), bem como os limites impostos pela Lei Complementar 101/2000 (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV), nos termos do Parecer em Consulta nº 02/2011 (Processo TC 2963/2009), cuja cópia sugere-se o envio ao consulente, nos termos do art. 235, § 3º da Resolução TC 261/2013 desta Corte de Contas (RITCEES)."

1.2. Encaminhar ao consulente cópia do Voto do Relator, dos Pareceres em Consulta nº 02/2011 (Processo TC 2963/2009) e nº 12/2012 (Processo TC 359/2009), bem como da Instrução Técnica de Consulta 62/2017;

1.3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/12/2017 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges (relator).

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição) e João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 5.3.2018



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 005224/2019

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares que
“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, visando à concessão de férias acrescidas do terço constitucional e do décimo terceiro subsídio aos vereadores do município de Linhares.

Importante enfatizar que a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares tem respaldo para analisar a respeito da matéria em análise, estando inserida no artigo 16, inciso VI da Lei Orgânica do município de Linhares/ES, para *dispor sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores* desta Edilidade.

“Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

VI - fixar os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos Incisos V e VI, "d", do artigo 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido nesta Lei Orgânica;”



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Frisa-se que referido tema já foi tratado pelo Superior Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário de nº 650.898/RS, com repercussão geral, decidindo que o pagamento do terço constitucional de férias e do 13º subsídio aos agentes políticos não é incompatível com o regime de subsídio instituído pela Constituição Federal, desta forma, a propositura em tela é legal e constitucional, encontrando guarida em decisão firmada, como dito alhures, pela nossa Corte Suprema.

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 005224/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



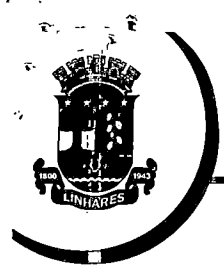
GELSON LUIZ SUAVE

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 005224/2019

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO
CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO
TERCEIRO SUBSÍDIO AOS
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa conceder aos vereadores, férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro subsídio, iniciando no início da legislatura de 2021.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

No que toca aos recursos financeiros necessários a execução da presente lei, resta claro que serão oriundos de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento destinado ao Legislativo Municipal, oriundas do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal, restando, portanto, cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme planilha de impacto financeiro anexa a propositura, nota-se que a Câmara Municipal de Linhares possui dotação orçamentária suficientemente capaz de custear a concessão de férias acrescidas do terço constitucional e do décimo terceiro subsídio.

Ademais, a concessão do décimo terceiro e do adicional de férias aos agentes políticos que exercem mandato eletivo se coaduna com a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650.898, que previu tal possibilidade.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROGERINHO DO GÁS
Membro